

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Adrielle Teixeira dos Santos Barbosa¹

Andressa dos Santos Motta²

Bruno Estevam Fernandes³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. ADOÇÃO NO BRASIL. 2.1 A MOROSIDADE E BUROCRACIA DO SISTEMA DE ADOÇÃO. 3. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE VERSUS À BRASILEIRA. 4. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E SUA (IM)POSSIBILIDADE. 4.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 5. RELAÇÃO DA ADOÇÃO BRASILEIRA E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO

O presente trabalho procura conhecer e dar visibilidade a adoção *intuitu personae* com base no princípio do melhor interesse da criança e adolescente e analisar a omissão por parte do legislador. Tal objetivo se justifica pela ausência de previsão legal, tendo em vista que a segurança jurídica é de suma importância para aqueles que decidem optar por tal modalidade. Diante desse contexto, indaga-se a seguinte problemática, de que maneira a regulamentação da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro poderá contribuir para a diminuição da adoção à brasileira? Para tanto, utilizou-se como metodologia pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, obtendo dados secundários para uma análise qualitativa, empregando o método dedutivo. Os resultados obtidos revelam a importância em relação à regulamentação da adoção *intuitu personae*, tendo em vista que o mais importante é assegurar o melhor interesse para a criança e adolescente.

Palavras-chave: Adoção *intuitu personae*. Adoção à Brasileira. Melhor interesse da criança e adolescente.

¹ BARBOSA, Adrielle Teixeira dos Santos; Graduada em Direito pela Rede de Ensino Doctum, adrielle_jurista@hotmail.com.

² MOTTA, Andressa dos Santos; Graduada em Direito pela Rede de Ensino Doctum, andresamotta82@gmail.com.

³ FERNANDES, Bruno Estevam; Graduando em Direito pela Rede de Ensino Doctum, Brunoestevam801@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa elucidar e abordar sobre a adoção *intuitu personae* que tem como foco principal a Omissão do legislador a tal modalidade. Tendo em vista que é uma modalidade usada com frequência no Brasil e também explicar a diferença da adoção *intuitu personae* e a adoção à brasileira. Esta pesquisa busca também levar uma compreensão melhor acerca da adoção *intuitu personae*, com isso o trabalho foi desenvolvido com uma linguagem jurídica acessível a todos, considerando que parte da população desconhece o “juridiquês”.

Visando abordar a , de que maneira a regulamentação da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro poderá contribuir para a diminuição da adoção à brasileira?Tendo em vista que a falta de conhecimento dos tipos de adoções e principalmente a adoção *intuitu personae* contribuem para a prática da adoção ilegal, ou seja, a adoção à brasileira. Com a regulamentação da modalidade, mais pessoas teriam conhecimento, pois a tal modalidade é usada apenas em casos específicos, com a regulamentação da mesma, traria uma segurança jurídica para a sociedade, o que evitaria em parte a adoção ilegal. Alguns genitores ainda acham que doar uma criança é crime, dessa forma evitam comunicar a sua vontade as autoridades competentes, o que acaba contribuindo para abandono de bebê, aborto, adoção ilegal e até mesmo a comercialização de crianças.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é ilustrar e dar visibilidade a adoção *intuitu personae* e analisar a omissão por parte do legislador. De forma mais específica, buscou-se discutir a) a adoção *intuitu personae* e sua possibilidade, b) entender a diferença de adoção *intuitu personae* em comparação a adoção à brasileira e c) verificar as possíveis causas e suas consequências.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica no campo jurídico como forma de analisar a possibilidade da regulamentação da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro, no campo acadêmico se justifica como forma de possibilidade de formular propostas de medidas que poderão contribuir para a diminuição da adoção à brasileira e como justificativa social o intuito é trazer informações sobre as formas de adoções legais no Brasil, como forma de evitar a adoção à brasileira. Para alcançar os objetivos de pesquisa foi utilizado pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, e usado como base teórica os doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Maria Berenice,

Guilherme de Souza Nucci, Paulo Lôbo entre outros.

No primeiro capítulo, abordam-se os aspectos gerais da adoção no Brasil, analisando e explicando conceito de adoção no Brasil e quais são os seus requisitos e procedimentos, tendo em vista que a adoção consensual não se dá de qualquer maneira. No subtópico aborda-se à questão da morosidade e burocracia do sistema de adoção, explicando todo o trâmite de um processo de adoção e o que contribui para essa demora.

No segundo capítulo conceitua os dois tipos de adoções relevantes para esse artigo, classificando cada uma delas e fazendo a diferenciação das mesmas. No subtópico seguinte analisa a adoção *intuitu personae* e sua im(possibilidade), atentando para tal modalidade que não possui regulamentação, mas também não possui vedação, dessa forma trazendo informações em que apontam às dissonâncias no judiciário. No subtópico seguinte discorre sobre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente em que a adoção *intuitu personae* se baseia, considerando que o que prevalece é os direitos e garantias da criança e adolescente.

No terceiro capítulo será explanado a relação da adoção à brasileira e o tráfico internacional de crianças, tendo em vista que esse tipo de adoção ilegal contribui para a comercialização de crianças. Por fim, as considerações finais desta pesquisa.

2 ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo Gonçalves (2021, p. 131): “ A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém aceita um estranho em sua família quando criança”, ou seja, quando os(a) pais não possuem vontade de permanecer com a criança e decidem dar a criança a outra pessoa. De acordo com Diniz (2022, p.187): “Adoção é o ato jurídico em que se cria uma relação familiar fictícia, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou similar, ao trazer como filho uma pessoa geralmente estranha à família”.

Os pais podem tomar esta decisão antes ou imediatamente após o nascimento do filho, podendo comunicar o seu interesse a qualquer autoridade competente da rede de proteção, onde são aconselhados a recorrer aos tribunais. Normalmente, o caso é comunicado ao departamento social do hospital, que informa imediatamente o juiz e depois dá continuidade ao tratamento, acolhimento do bebê e demais diligências processuais. Nesse contexto, Dias (2021, p. 351) enfatiza que:

A gestante ou a mãe, que manifeste interesse em entregar o filho à adoção, deve fazê-lo judicialmente (ECA, 19-A). Antes ou depois do nascimento do filho é encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude. Ela não precisa estar acompanhada de advogado, para se apresentar no balcão do fórum dizendo que deseja entregar o filho à adoção. Tomada a termo sua manifestação, é instaurado um procedimento.

Vale ressaltar que o não encaminhamento da genitora a autoridade competente, seja pelo médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento de saúde define como infração administrativa que resultará em multa entre R\$ 3 mil a R\$ 10 mil reais conforme regula o art. 258-B do ECA Barros (2019). Cabe ao Estado assegurar e fiscalizar os direitos estabelecidos a favor da gestante, principalmente de apoio psicológico a mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para a adoção, Nucci (2014) dá ênfase a assistência psicológica no pré-natal, pois é nesse período da gestação que ocorrem os traumas, sentimentos desagradáveis e emoções fortes, principalmente na ausência de uma rede de apoio, ou seja, falta de apoio familiar, dessa forma contribuindo para práticas como de infanticídio e abandono de recém nascido. É de suma importância o amparo psicológico como meio de conscientizar a gestante para adoção nesse contexto Nucci (2014, p. 63) destaca que:

É muito importante que se possa prover a gestante de cuidados psicológicos, quando ela não quer ficar com seu filho. Deve ser apoiada e orientada no

sentido de, sendo mesmo esse o seu desejo, não abandonar o recém-nascido em qualquer lugar ou submetê-lo a maus-tratos, mas entregá-lo à Vara da Infância e Juventude para que possa ser adotado.

O comentário do autor acerca da importância de amparo psicológico para a gestante é de suma importância, tendo em vista que é dever do Estado criar políticas públicas de apoio. Vale destacar também, que às mães que decidem doar os seus filhos não devem ser criticadas ou consideradas criminosas, são muitos os motivos em que uma mãe abre mão de seu filho, e não cabe a outrem a julgar tal atitude, Nucci (2014) esclarece que: “ É muito melhor para as crianças a entrega em juízo para adoção do que o abandono, puro e simples, em qualquer terreno baldio”, até porque a entrega a voluntária consensual contribui para uma adoção legal, evitando dessa forma meios de adoções ilegais e até mesmo comercialização de crianças, o que acontece com bastante frequência através da adoção à brasileira, quanto mais informações e apoios chegarem a genitora menores serão às chances desse tipo de adoção irregular.

2.1 A MOROSIDADE E BUROCRACIA DO SISTEMA DE ADOÇÃO

A adoção não se dá de qualquer maneira, para concretizar uma adoção é preciso se enquadrar a vários pré- requisitos, segundo Gonçalves (2021) são eles: a) Ter idade mínima de 18 anos para o adotante; b) diferença de dezesseis anos entre adotantes e adotado; c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos; e) processo judicial e por fim; f) efetivo benefício para o adotado. Assim como existem os requisitos para a adoção, subsistem também os impedimentos: os ébrios habituais e os viciados em tóxico, ou os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, considerando relativamente incapaz, em vista que a adoção presume a introdução do adotando em ambiente familiar sadio (LÔBO, 2022).

Conforme o CNJ (2019) para quem decide adotar deve seguir alguns procedimentos, como apresentar os documentos solicitados na Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência, após a entrega desses documentos os mesmos passarão por uma análise e após isso haverá outros procedimentos como: avaliação da equipe interprofissional, participação em programa de preparação para adoção, análise do requerimento pela autoridade judiciária, ingresso no sistema

nacional de adoção e acolhimento entre outros. Com isso o procedimento para adotar uma criança no Brasil acaba se tornando cada vez mais burocrático, o que pode acabar contribuindo para uma demora extrema por 1 ano ou até mais.

Com a morosidade do processo de adoção, infelizmente acaba contribuindo para o desinteresse do adotante e até mesmo a desistência da adoção. Analisando esse contexto Moura (2018) enfatiza:

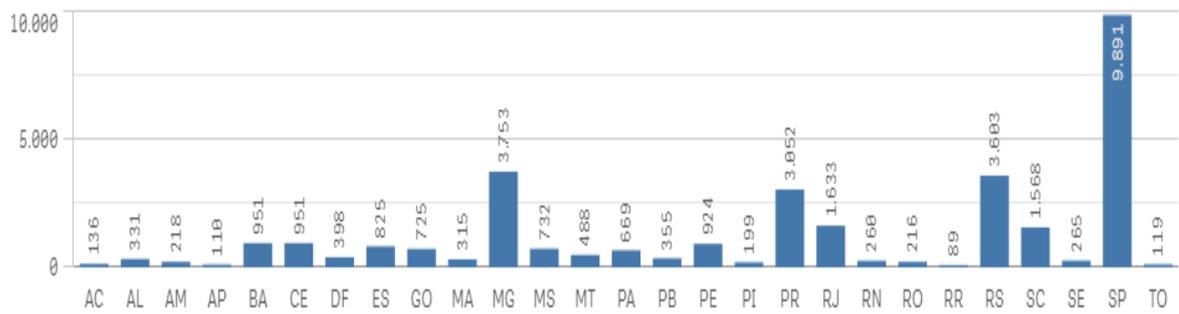
Não se trata apenas de números e estáticas, são indivíduos que querem um lar e são pais que buscam um filho. Tem toda a expectativa por parte dos pais e dos menores, juntada com a morosidade do processo e no meio dessa jornada, muitas frustrações e burocracias a vencer.

Embora a morosidade seja o maior problema do processo de adoção, ela não é o único fator que contribui para a demora da adoção, segundo Rodrigues (2022, p. 47): “ A demora para conseguir adotar está vinculada a diferentes fatores, como, por exemplo: a disponibilidade de adotando que contenha o exato perfil solicitado pelo adotante”. Normalmente um processo de adoção pode perdurar em média um ano e às vezes até mais que isso, vale considerar que muita das vezes o perfil apresentado pelo adotante pode contribuir para essa demora. Segundo Weinber et al (2022): “ Os adotantes geralmente constroem socialmente uma preferência por crianças brancas, de até quatro anos de idade, que não tenham irmãos nem doença ou deficiência física”.

Existe um grande quantitativo de crianças que esperam por um lar, uma família, o número de crianças acolhidas no Brasil é de 32.820. O Sudeste possui um grande quantitativo de crianças que estão à espera de um lar, esse número está em torno de 16.102 crianças até o presente momento, em segundo lugar está a região Sul que possui o quantitativo de 8.223 crianças, logo após está o Nordeste com 4.551 crianças, por último estão às regiões Centro-Oeste com o quantitativo de 2.343 crianças e o Norte com 1557. OS s gráficos abaixo mostram o quantitativo de crianças por UF, região, etnia, faixa etária e gênero.

Gráfico 1

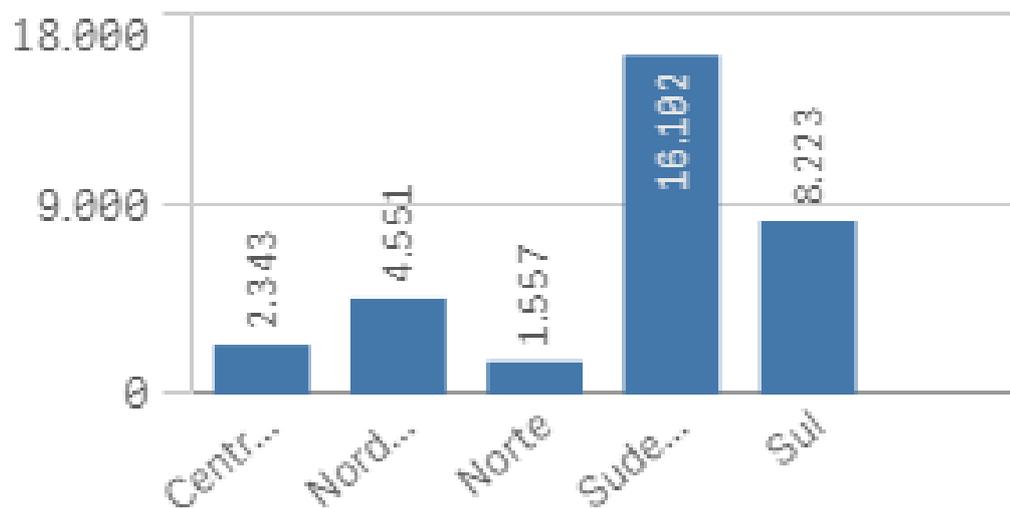
Por UF - Total: 32.820



Fonte: Informações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 2

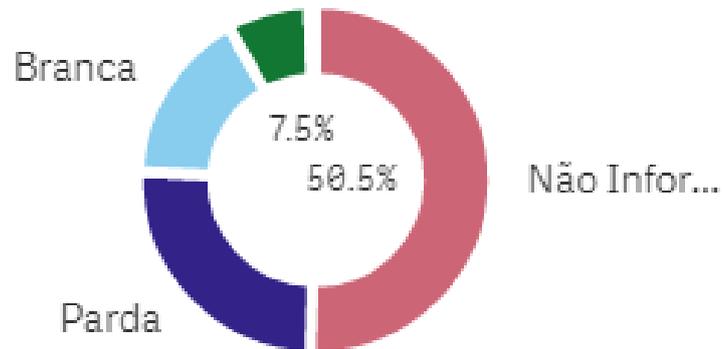
Por região



Fonte: Informações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 3

Por etnia



Fonte: Informações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 4

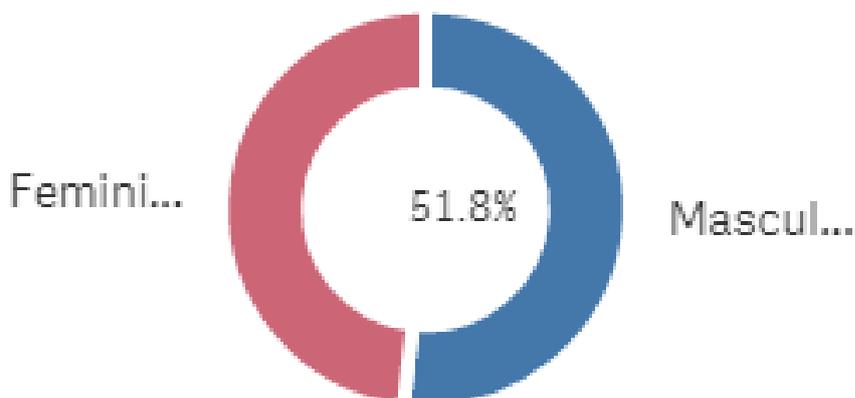
Por faixa etária



Fonte: Informações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 5

Por gênero



Fonte: Informações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Portanto cabe ao Estado a obrigação de criar meios para agilizar o processo de adoção, tendo em vista o princípio constitucional que garante o direito a convivência familiar, desse modo a justiça precisa minimizar, ao máximo, a condição de desamparo em que se encontram crianças e adolescentes, pois elas precisam de um lar, alguém para chamar de mãe e pai, Dias (2019).

3 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE VERSUS À BRASILEIRA

Adoção intuitu personae é uma adoção em que os pais biológicos não têm interesse em permanecer com a criança e, em última análise, afeta diretamente a escolha de uma família substituta, onde o vínculo entre pais e pais adotivos é suscetível de existir desde o nascimento. durante a gravidez ou porque relataram relações de amizade e confiança com os adotados (MADALENO, 2018). Segundo Souza (2009), a adoção dirigida não é crime porque não é um abandono, porque a criança não está exposta a riscos à sua integridade física e à sua vida, o que exclui um possível abandono parental. Embora a Lei da Infância e da Juventude não preveja expressamente tal procedimento, não há o que se possa falar em proibição, tendo em vista que esta categoria é dada por uma interpretação semelhantes, ou seja, entende-

se que foi aceita tacitamente, uma vez que o art. 50 §13, inciso III, do ECA⁴, estabelece que a adoção poderá ser deferida em favor do requerente que não esteja inscrito cadastrado no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), caso em que basta comprovar laços de afinidade e afetividade, não sendo aceito o devido processo somente mediante má-fé. (REINICKE, 2021).

Diferentemente da Adoção *intuitu personae* a adoção à brasileira é uma adoção ilegal, ou seja, os pais que não possuem interesse de permanecer com a criança entregam a outra pessoa, que acabam registrando o filho alheio como seu sem autorização das autoridades competentes, como meio de desviar de trâmites morosos e burocráticos. Existem alguns fatores que podem contribuir para a prática da adoção à brasileira, segundo Reinicke, Kühl (2021):

A prática da Adoção marcada pela irregularidade pode decorrer por vários motivos, pela vontade de constituir uma família, pela infertilidade, podendo também ocorrer pela preferência de características dos futuros adotantes e burocracia. Nesse sentido, a vontade de constituir família é uma possível causa a ser indicada como motivador da adoção irregular.

Ressaltando que existem penalidades para esse tipo de adoção, o artigo 242⁵ do código penal brasileiro trata de crime contra o estado de filiação, embora não faça menção direta sobre a adoção brasileira, mas é tido como base para punir casos de adoção irregular (adoção à brasileira), e juntamente a prática disposta no art. 299⁶ do Código Penal que dispõe sobre falsidade ideológica.

¹ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

² Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

³ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

4 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E SUA (IM)POSSIBILIDADE

Entende-se por adoção, um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotando um filho com direitos e deveres recíprocos. As principais características do instituto são a excepcionalidade da medida e a irrevogabilidade, gerando efeitos de ordem pessoal e patrimonial. Sendo esse instituto tratado pela lei n.8069/1990 do ECA, sendo introduzida pela lei nº 12.010/2009 chamada a nova Lei da adoção.

A adoção é um processo complexo e multifacetado. Os motivos para as crianças e os adolescentes encontrarem-se em situação de adoção são os mais variados: falta de condição financeira, falecimento dos genitores, desequilíbrio psicológico e até mesmo maus-tratos. Cada vez com mais frequência mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos, revelarem à familiares ou conhecidos sobre não possuírem condições de criar e educar seu filho, oportunizando e ofertando que alguém de sua confiança aceite-o e o adote, podendo ser tanto por motivos morais, econômicos ou em casos de crianças fruto de uma gravidez indesejada, dentre outras possibilidades.

Dentro desse contexto, nesse capítulo será discutido sobre a modalidade de adoção *intuitu personae* e analisa a sua possibilidade e impossibilidade dentro do sistema jurídico atual. Após, será discutido acerca do surgimento dos princípios que regem os interesses da criança e do adolescente.

A adoção *Intuitu Personae* também denominada de adoção dirigida, direta ou consentida, o termo "*intuitu personae*" é originário do latim e significa consideração à pessoa. Amplamente discutida, pois somente algumas partes encontram amparo legal nas leis nacionais, com suas espécies sem quaisquer previsões em lei sendo defendidas através de doutrinas e amostras jurisprudenciais.

O instituto da adoção ocorre com o desejo dos pais biológicos em entregar o filho à determinada pessoa conhecida, sem que haja o procedimento comum previsto em lei. É uma espécie de acordo entre os envolvidos, caracterizada por uma exceção existente no processo de adoção, visto que na maioria das vezes foge à regra da inscrição e habilitação aos cadastros.

Ao discorrer sobre o tema, Rolf Madaleno define a adoção dirigida se os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais

pressupostos para a adoção.⁴ Portanto, os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção. Já Suely Mitie Kusano em sua tese de doutorado define a adoção direta que na filiação adotiva *intuitu personae*, o afeto é intenção, intrínseco, está preformado em função do elemento volitivo em adotar determinada pessoa em especial e da afinidade subjetiva sentida pelo adotante em relação ao adotando.⁵ Considera-se também a vontade da mãe biológica em disponibilizar o seu filho à adoção.

Há autores que até negam a existência da adoção *intuitu personae*, pois é sempre o juiz quem decide os rumos de uma adoção. Assim entende Diniz (2011, p. 554-555):

[...] não há adoção *intuitu personae*, pois o juiz é quem terá o poder de optar pela família substitutiva adequada e não os pais da criança a ser adotada, e muito menos os adotantes. O Poder Judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando, e os motivos em que funda a pretensão dos adotantes, ouvindo, sempre que possível, o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público. O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar.

Vale ressaltar que o princípio da adoção *intuitu personae*, é o do melhor interesse da criança ou adolescente. Segundo Rossato et al (2013, p.223):

[...] a sistemática firmada pela Lei Nacional da Adoção, a jurisprudência flexibiliza as hipóteses de dispensa de prévio cadastramento e respeito à fila de adoção para além das exceções previstas no §13 do art.50 do Estatuto. O que tem sido considerado mais importante é o melhor interesse da criança, o que na maioria das vezes tem sido aferido pela formação de laços de afinidade e afetividade com os pretendentes à adoção.

Diante disso, apesar das dificuldades impostas pela legislação vigente às modalidades de adoção dispensáveis de cadastro, a Lei Nacional de Adoção previu expressamente três exceções dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis somente a candidatos residentes no Brasil. A Lei nº 12.010/2009 promoveu a primeira grande alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, na perspectiva declarada de aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo seu art. 1º, §1º, que "a intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226, da Constituição Federal,

7será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e ao adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada".⁶

O propósito da Lei nº 12.010/2009, portanto, não poderia ser mais explícito, e as inovações legislativas por ela introduzidas no texto da Lei nº 8.069/90, analisadas tanto de maneira individual quanto em seu contexto, sem dúvida foram instituídas com o propósito de erradicar, agora em definitivo, as referidas práticas *contra legem*, que como dito, não mais podem subsistir no mundo jurídico.

As modalidades de adoção devem ser encaradas como um fato. Em um país com aproximadamente 214 (duzentos e quatorze) milhões de habitantes, em todos os possíveis cenários da realidade nacional, não há como evitar gravidezes indesejadas ou pais despreparados, resultando em genitores que, em diversas ocasiões, por medo do sistema de adoção judicial, decidem encontrar meios não previstos em lei para buscar ao filho a possibilidade de uma vida melhor.

A adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possua filhos biológicos. A diferença de sangue ou raça existente entre duas pessoas, no caso pais e filhos adotivos, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas. Havendo a possibilidade de se utilizar do instituto da adoção, se assim for a vontade de algumas pessoas que pretendam formar um ambiente familiar e dar condição do menor em poder ser adotado, não há que se deixar de observar tal medida, visando a proteção integral da criança ou adolescente, no exercício de seus direitos humanos fundamentais, acrescidos os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à educação, à alimentação, do direito ao afeto e ao amor, imprescindível para o desenvolvimento de qualquer ser humano.

Existem algumas sentenças favoráveis a tal modalidade, existe outras ao inverso o que levam a questionar a omissão do legislador, pois é a modalidade mais praticada no Brasil, com a falta de regulamentação acaba havendo dissonâncias de decisões.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família** [livro eletrônico]. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 863.

⁵ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 141.

⁶ Art. 1º O § 1º da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 [...] §1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família à qual pertença a criança e o adolescente.

No julgamento do AgRg na MC 15.097-MG (Relator: Ministro Massami Uyeda) o STJ entendeu que é impossível a criança criar laços de afetividade com os adotantes com menos de 01 anos de idade, tornando-se indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. O que confronta o artigo 50 §13 do ECA o qual legislador ordinário, estabelece no inciso II que a adoção por parente (consanguíneo, colateral ou por afinidade) é amplamente admitida quando demonstrado o laço afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, bem como quando atendidos os demais requisitos autorizadores para tanto.

O que se resguarda, sob o manto do melhor interesse do menor, é não o parentesco em si, mas o cuidado já existente, ou seja, o “*ato de gostar, querer-se bem, desejar estar junto, compartilhar, auxiliar, alimentar-se solidariamente, conviver, edificar patrimônio em comum e principalmente alcançar a felicidade em conjunto*”. (REsp 1911099/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021).

Tal modalidade, é o objeto deste trabalho, onde os pais biológicos do adotado determinam quem serão os adotantes, procedimento esse não previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ, em seu informativo nº 385, deu a seguinte redação:

Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravantes, que, se, presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*”. Apesar da não previsão em lei, de acordo com o entendimento doutrinário é possível sua realização. E, quando constatado vínculo afetivo da criança com os interessados em adotá-la a adoção *intuitu personae* torna-se legítima, sem contestação. Sua realização traz benefícios ao adotado, pois concede à mãe da criança o direito de escolha em relação à pessoa que irá adotar o seu filho, visto que tal criança, seria melhor cuidada.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias diz:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

Existem julgadores que divergem as tais decisões, alguns julgam procedente e improcedente a esta ação, por exemplo, o Ministro Raul Araújo do STJ julgou improcedente a adoção *intuitu personae*:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção *intuitu personae*. 2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal. 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida. (STJ - HC: XXXXX MT XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020).

Já a relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro do STJ julgou procedente a adoção *intuitu personae*:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NÃO MANTIDO VÍNCULO DE AFETO ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E O MENINO, QUE DESENVOLVEU PLENAMENTE REFERÊNCIA PARENTAL COM OS APELADOS. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE AUTORIZADA EXCEPCIONALMENTE, EM PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075812974, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018).

No artigo 227 da Constituição Federal de (1988), deixa explícito que o direito à convivência familiar é dever do Estado e da sociedade assegurar a criança ao adolescente como absoluta propriedade e na Lei 12.010 de 2009 (lei nacional de adoção), ressalta mais ainda a regulamentação específica para a obediência a esse princípio, ao tratar a criança e ao adolescente como sujeito de direitos, alargando o sistema de proteção integral.

Existem diversas modalidades de adoção algumas previstas pela lei, outras não

previstas, como a *intuitu personae*, e outras ilegais. Mas independente da modalidade o que se percebe é que todas as decisões devem ser analisadas a partir dos princípios que garantem a proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, apesar da omissão da lei em relação a adoção *Intuitu Personae*, é juridicamente possível, desde que, realizada por pessoas que preencham alguns requisitos legais de acordo com a lei nacional de adoção levando em consideração laços de afetividade entre o adotante e adotado, não levando em consideração apenas os requisitos legais, mas também os aspectos fáticos.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, realiza palestra acerca da temática, falar de adoção é muito importante por ser uma maneira, cheia de normas, de formar uma família.

A adoção é importante por ser uma das formas de se constituir uma família. Entretanto, para adotar uma criança é preciso se adequar a lei onde diz que a família adotante deve se habilitar perante a Vara da Infância, realizar uma capacitação, passar por análise de uma equipe multidisciplinar e também entrar em um Cadastro Nacional de adoção. (ALMEIDA,2023)

Dessa maneira, as questões tratadas nesse artigo mostram que não deve prevalecer somente a letra da lei rígida e fria, mas também os princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente, devendo se considerar os casos em que há real vantagem para o adotado. A partir dessas premissas, o cadastro prévio não é relevante para adoção *intuitu personae* e sim, os laços de afetividade, no entanto o judiciário não leva em consideração apenas os requisitos legais, mas também, o princípio do melhor interesse do adotado. Assim, se faz necessário o legislador incluir de forma excepcional no Estatuto da criança e do adolescente, o instituto da adoção *intuitu personae*, visto todo e qualquer processo de adoção legal passa pelo crivo do judiciário e do ministério público que está presente em todas as etapas por ser um instituto de ordem pública.

4.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança é um tema extremamente relevante em que se baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor, está previsto no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos

fundamentais.

O ECA assegura o direito de liberdade, o direito ao respeito e à autonomia dos menores de 18 anos, que se desdobram nos direitos de ser ouvido e de participar, expressos no ECA, art. 28, §§ 1º e 2º, e no art. 100, parágrafo único, XII, originalmente previstos no art. 12, da Convenção dos Direitos da Criança e atualmente expressamente incorporados pela legislação nacional.

O princípio do melhor interesse, Amin (2013, p. 68), expõe o seguinte:

[...] O princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês. Com sua importância reconhecida, o *bestinterest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no art. 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infantojuvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infantojuvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Não há um conceito pré-definido acerca do melhor interesse da criança, sendo permitido que a norma seja adaptada conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada núcleo familiar. A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ter sempre por base a proteção integral. Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura (2002, p. 21) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

O tribunal também já tem demonstrado como fundamentação de suas decisões o princípio do melhor interesse dos filhos, como no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 . As decisões acerca

da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)

Portanto, considerando o exposto, é de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança visto que esta tem por intuito garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

5 RELAÇÃO DA ADOÇÃO BRASILEIRA E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

O conceito de "adoção à brasileira" está vinculado ao delito estabelecido no artigo 242 do Código Penal, o qual aborda o crime denominado de "parto suposto" ou, mais especificamente, o registro de uma criança como se fosse legítima filha. Esse termo surge em decorrência do notório nível de complexidade do processo de adoção no Brasil, um procedimento que demanda uma rigorosa atenção aos detalhes, o que é, indubitavelmente, justificável (MENESES,2019).

Neste contexto, muitos indivíduos que desejam evitar o longo e intrincado processo de adoção recorrem a alternativas questionáveis, como a apropriação indevida do registro de filhos alheios como seus próprios. Dessa maneira, buscam efetuar uma espécie de adoção informal, evitando os trâmites legais que envolvem o procedimento oficial (MENESES,2019).

Esse atalho, conhecido como "adoção à brasileira", embora possa ser motivado por um desejo genuíno de criar e cuidar de uma criança, não está isento de implicações legais e éticas. Ao registrar uma criança como seu próprio filho, o

perpetrador está infringindo a lei e falsificando documentos oficiais, o que pode resultar em consequências jurídicas severas, como prisão e a anulação do registro (MENESES,2019).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) estabelece que a adoção por uma família substituta é uma alternativa a ser considerada somente em último recurso, quando não existem opções viáveis para manter a criança em seu ambiente familiar biológico. Portanto, caso exista qualquer possibilidade de a criança ser cuidada por sua família biológica, essa prerrogativa deve ser respeitada de acordo com a legislação brasileira. Somente em situações excepcionais é que se torna admissível a adoção por pais não biológicos. Isso ocorre porque a dignidade da criança é um valor inalienável que deve ser priorizado em qualquer circunstância (PEREIRA et al, 2023).

Outro fator que auxilia para a adoção a brasileira é o fato de que a lista de pessoas disponíveis para adotar é maior do que as crianças disponíveis para adoção, comprova-se isto através de pesquisa realizada pela Gazeta do Povo, onde ficou constatado que o número de famílias interessadas em adotar é 5,5 vezes maior que o de crianças abandonadas (GAZETADOPOVO,2023). Ocorre que, essa é uma conta que acaba não batendo, uma vez que apesar de existirem bastantes famílias na lista para adoção, essas pessoas comumente são exigentes, não admitindo “qualquer tipo” de criança, e sim somente aquela que tiver as características desejadas pela família, neste aspecto, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que:

De acordo com o Observatório do 3º Setor, que fez uma pesquisa apurando dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 26,1% dos candidatos a adotantes desejam crianças brancas; 58% almejam crianças até 4 anos de idade; 61,5% não aceitam adotar irmãos; e 57,7% só querem crianças sem nenhuma doença. Quando se fala em crianças um pouco mais velhas, apenas 4,52% das pessoas aceitam adotar maiores de 8 anos (BITTAR,2023).

Dessa forma, considerando o número de pretendentes e o número de crianças disponíveis, seria de se esperar que não houvesse mais crianças a serem adotadas no Brasil. No entanto, isso não se concretiza devido à busca constante pelo perfil ideal da criança (CNJ,2023).

Quanto mais rigorosos forem os requisitos estabelecidos pelos adotantes, maior será o tempo de espera para que as famílias consigam realizar o ato nobre da adoção. A adoção, seja ela nacional ou internacional, segue em paralelo. A adoção

internacional ocorre apenas quando não é possível encontrar um lar apropriado para a criança no Brasil, evidenciando a preferência dos brasileiros por adotar crianças de sua própria nacionalidade. Por essas razões, pode ocorrer de essas famílias optarem em buscar meios alternativos de adoção (CNJ,2023).

Nessa incansável busca pela "criança ideal", que nem sempre se encontra prontamente disponível no território brasileiro, surge uma problemática de extrema gravidade: o tráfico internacional de menores, em especial o comércio clandestino de bebês. Dentro desse cenário, indivíduos buscam adquirir crianças com o propósito de evitar os complexos trâmites legais, ao mesmo tempo em que almejam escolher uma criança que atenda exatamente às características desejadas por suas famílias (YOTSUI, AIZAWA, 2023).

O tráfico de crianças se configura como a prática nefasta de promover ou facilitar o transporte de uma criança ou adolescente com o intuito de viabilizar uma adoção, tudo isso visando ao lucro e desconsiderando por completo o devido processo legal (YOTSUI, AIZAWA, 2023). Essa realidade traz à tona a urgente necessidade de ações enérgicas e políticas eficazes para proteger os direitos das crianças e combater essa forma cruel de exploração. Nesse aspecto, André Ramos explica que:

Nesse sentido, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, incorporando-a internamente pelo Decreto n. 3.413/2000, pela qual se busca proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual. (RAMOS, 2022, p. 130).

Outro exemplo importante e ser citado é o artigo 85 do ECRID, que dispõe: “sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro, residente ou domiciliado no exterior” (BRASIL,1990, online).

No entanto, mesmo diante de todas essas regulamentações, é possível constatar que o tráfico de crianças no Brasil persiste com números preocupantes. Neste contexto, Damásio Evangelista oferece uma explicação perspicaz: apesar da existência de normas que proíbem veementemente o tráfico de menores, essas normas são, lamentavelmente, ineficazes em solo brasileiro (DAMÁSIO, 2003, p.403).

O autor argumenta que a ausência de leis específicas para abordar essa problemática, assim como a falta de uma delimitação clara das redes que coordenam

o recrutamento, o deslocamento e a exploração subsequente, mina a eficácia das políticas de combate. Em outras palavras, a carência de uma base consolidada de informações torna desafiadora a compreensão do que de fato constitui o tráfico de pessoas, bem como os mecanismos pelos quais essas vítimas são submetidas a essa nefasta realidade (DAMÁSIO, 2003, p.403).

Como dito anteriormente, ao menos no Brasil, as famílias tendem a escolher crianças específicas para adoção, e acaba deixando de lado o restante, por essas razões, a adoção internacional se mostra como uma alternativa a ser incentivada, uma vez que pode significar uma chance dessas crianças e adolescente serem adotadas, no entanto, isso deve ser feito respeitando o processo legal (AMARAL.2023).

Ademais, a ineficácia da fiscalização no país também é um fator agravante, uma vez que uma parcela significativa do tráfico de menores ocorre em regiões de baixa industrialização, o que dificulta a vigilância e o controle adequados sobre tais atividades. (IBIDEM). Além disso, é importante destacar que a falta de recursos e capacidade das autoridades para investigar e combater esse crime em áreas menos industrializadas contribui para a sua persistência. Assim, os próximos capítulos irão discorrer a respeito de mecanismos que possam auxiliar para lidar de forma mais eficaz com essa questão complexa e garantir o direito à dignidade das crianças e adolescentes envolvidos (AMARAL.2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo conteúdo exposto até aqui, fica evidente uma controvérsia em torno da pertinência da adoção *intuitu personae*, por vezes confundida com a conhecida 'adoção à brasileira'. Dada a ausência de uma previsão legal específica, cabe ao judiciário decidir sobre a controvérsia quando provocado. Essa narrativa, por sua vez, perpetua a falta de compreensão sobre o procedimento de adoção, por vezes resultando em irregularidades. A adoção *intuitu personae* ocorre quando os genitores entregam voluntariamente a criança a terceiros, ignorando o procedimento legal estabelecido e, por conseguinte, contornando a lista de adoção. Após a entrega, os adotantes se voltam ao judiciário, encontrando obstáculos em seu caminho.

Cabe ressaltar que o processo de adoção é específico, sendo um ato irrevogável, com uma série de passos a serem seguidos. Os adotantes necessitam de habilitação, participação em cursos, além de apresentar diversos documentos e

manter a regularidade do cadastro. Se uma criança estiver disponível, o processo passa por uma demanda judicial, incluindo um período de convivência antes da procedência do pedido. Assim, este processo é um procedimento que nem todos estão dispostos a seguir, levando muitas famílias a optarem pela irregularidade.

Dessa forma, esse artigo finaliza com o entendimento de que a intervenção do judiciário, embora necessária, não é uma solução definitiva. Manter a adoção exclusivamente nos moldes estipulados pelo legislador pode fazer com que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam violados, uma vez que, mesmo sem seguir a forma previamente estipulada, a adoção *intuitu personae* pode assegurar a existência de uma família, em detrimento da longa espera por um casal habilitado ou, em muitos casos, da permanência em instituição de acolhimento até atingirem a maioridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMARAL. Heloísa Queiroz Anschau do. **Adoção internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes Internacional**. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral_DIR5BN-AGA.pdf. Acesso em: 16 Out.2023.

ALMEIDA, Rodrigo. **A adoção intuitu personae e a entrega legal: meios para efetivar o princípio do melhor interesse da criança**. OAB-PI,2023. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/oabpipromoveradedebatesobreadoptao intuitu personae saibacomoparticipar/#:~:text=Os%20debates%20do%20evento%20ser%C3%A3o,materiais%20de%20cuidar%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 29 Out.2023.

AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro. YOTSUI, Tais Mayumi Ortega. **Tráfico Internacional de Crianças e suas consequências no Instituto da adoção internacional**. Revista de Direito. Viçosa. 2527-0389. Volume 15.2023. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/15111/7978>. Acesso em: 16 Set.2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8ª edição. Editora JusPodivm. 2019. 37p.

BIGONHA. Geysa. **PI: adotantes somam mais de três vezes o número de crianças a serem adotadas - Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pi-adotantes-somam-mais-de-tres-vezes-o-numero-de-criancas-a-serem-adotadas/>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL: **aspectos regionais e nacionais**. Editora Saraiva. 2003. 403p.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 Set.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e>

acoes/adocao/passa-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 11 Out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em 11 Out.2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre **o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. São Paulo. Editora JusPodivm.2021. 351p.

DIAS, Maria Berenice. **O sistema da adoção no Brasil**. 2019 . Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2023.

DIAS. Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: www.maria-berenice.com.br. Acesso em: 11 Out. 2023.

DIGIÁCOMO. Murillo José. Promotor de Justiça no Estado do Paraná, **Da impossibilidade jurídica da "adoção *intuitu personae*" no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Da-impossibilidade-juridica-da-adocao-intuitu-personae>. Acesso em: 20 Set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – direito de família**. Volume 5. 26ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 5**. 36ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2022.187p.

GAZETA do Povo. **Número de famílias interessadas em adotar é 5,5 vezes maior que o de crianças abandonadas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-de-familias-interessadas-em-adotar-e-55-vezes-maior-que-o-de-criancas-abandonadas-bmpcw6708bzshf8acp6xc5r20/>. Acesso em 16 Set.2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família – Volume 6**. 18ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2021.131p.

IBDFAM: **O processo de adoção e suas implicações legais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 16 out. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo. Editora Saraiva. 2003.403p. Acesso em: 16 set. 2023.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção *intuitu personae***. Tese Doutorado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 141. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 11 Set. 2023.

LIMA, Santos Alex. **Adoção *Intuitu Personae* Seus Aspectos Fáticos e Legais no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85147/adocao-intuitu-personae-seus-aspectos-faticos-e-legais-no-brasil>. Acesso em: 11 Out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família – Volume 5**. 12ª edição. São Paulo. Editora SaraivaJur. 2022. 304p.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. São Paulo. Editora Forense. 2018. 863p.

MENESES. Isabela da Silva. **Uma análise acerca dos aspectos jurídicos da adoção**.2019.70p. (Doutorado em Direito) – Curso de Direito. UniEVANGÉLIC. Anápolis – GO.2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnnibpcajpcglciefindmkaj/http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1339/1/Monografia%20-%20Isabela%20da%20Silva%20Meneses.pdf>. Acesso em 16 Set.2023.

MOURA, Ana Lidia Europeu de Omena. **A responsabilidade do Estado na Morosidade da Adoção**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes Curso de Direito, Universidade de Anápolis. Goiás, p. 36. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1186/1/ANA%20LIDIA%20EUROPEU%20DE%20OMENA%20MOURA.pdf>. Acesso em: 11 Out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. 1ª edição. Editora Forense Ltda. 2014. 61p.

OABRJ – **Advocacia, garantia do seu direito**. Disponível em: <https://oabRJ.org.br/noticias/qual-cara-adocao-brasil>. Acesso em: 16 set. 2023.

REINICKE, Milena Jordana. KÜHL, Franciele Letícia. **(Im) possibilidade da ADOÇÃO intuitu personae ser uma forma de evitar a adoção à Brasileira: Um análise da jurisprudência do superior tribunal de justiça entre 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Dom Alberto de Santos Cruz do Sul, Rio Grande

do Sul. 2021. 11p. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/articloe/view/690/662>. Acesso em: 11 Out.2023.

RODRIGO, Nathalia Santos. **Os aspectos jurídicos da adoção no Brasil**. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Universidade da Taubaté. São Paulo. 2022. 47p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6215/1/TG%20Nathalia%20Santos%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 11 Out.2023.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2013.

SOUZA, Rodrigo Faria de. **Adoção Dirigida (Vantagens e Desvantagens)**. Revista da EMERJ – Volume 12. nº 45. 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/ado%C3%A7%C3%A3o%20dirigida%20vantagens%20e%20desvantagens.pdf>. Acesso em: 11 Out.2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MC: 15097 MG XXXXX/XXXXX-7**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Data de Julgamento: 05/03/2009. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4173262>. Acesso em: 11 set. 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. informativo nº 385 . **Adoção Descomplicada**. Disponível em: <https://adocaodescomplicada.wordpress.com>. Acesso em: 01 nov.2023

WEINBERG, Adele Mendes. RODRIGUEZ, Pedro Sartori. OLIVEIRA, Camilly Venegas de. **Os anos negligenciados: O que contribui na morosidade dos processos de adoção?**. Relatório de Pesquisa. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/9a2a0514-8ece-49cb-92db-6d5393a3bce8>. Acesso em: 11 Out.2023.